



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.000831/95-51
Recurso nº : 12.416
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : HAILTON JORGE DE SOUZA MONTEIRO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.623

IRPF - EX.: 1994 - DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE - Mantém-se a glosa da dedução de "Contribuições e Doações" nos casos em que a entidade beneficiada não preenche os pré-requisitos constantes do Artigo 76 e incisos do RIR/80, que têm, como matriz legal, a Lei nº 3.830 de 25 de novembro de 1960.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAILTON JORGE DE SOUZA MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.000831/95-51
Acórdão nº. : 102-42.623
Recurso nº. : 12.416
Recorrente : HAILTON JORGE DE SOUZA MONTEIRO

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano base 1993, quando do processamento eletrônico, HAILTON JORGE DE SOUZA MONTEIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 236.234.207-78, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Contagem, MG, à exclusão da redução por "Contribuições e Doações", foi notificado da modificação do montante de Imposto de Renda a pagar para R\$ 2.520,72.

A exigência teve como base legal, os artigos 837, 838, 840, 883 a 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 9954 a 997 e 999 do RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, e o artigo 84, parágrafo 5º da Lei nº 8.981.

Em sua impugnação de fls. 01/03, com os anexos de fls. 04/20, o contribuinte, insurgindo-se contra o não acolhimento da "Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL nº 231/94", requer o restabelecimento das deduções em face dos documentos trazidos aos autos, e o conseqüente cancelamento do débito.

A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar o que consta dos autos, prolata a decisão de fls. 41/44, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES

Confirmada a irregularidade da dedução pleiteada a título de Contribuições e Doações, mantém-se a exigência correspondente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.000831/95-51

Acórdão nº. : 102-42.623

A autoridade julgadora singular fundamenta sua decisão no fato de não restar comprovado que a instituição beneficiária das doações preenche os requisitos exigidos para que o doador possa fazer jus à dedução.

Cita e transcreve o disposto nos artigos primeiro e segundo da Lei n. 3.830, de 25 de novembro de 1960, que determina que poderão ser deduzidas da renda bruta as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

I) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.

II) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

Esclarece que a Organização Nacional Promotora dos Cegos - ORNAPROC, embora seja reconhecida de utilidade pública na esfera estadual, não preenche a mesma condição a nível federal, conforme exigido pelo dispositivo legal. Aduz, ainda, que, de acordo com o "Termo de Diligência e Constatação" de fls. 34, foram detectados diversos vícios na escrituração da entidade, inclusive emissão de recibos de doação com valores mais altos do que a efetiva doação, a fim de que o doador se beneficie com a dedução na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, em síntese, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.000831/95-51

Acórdão nº. : 102-42.623

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, juntadas às fls. 53/55, em que, reportando-se aos bem lançados fundamentos legais da decisão recorrida, aguarda seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000831/95-51

Acórdão nº. : 102-42.623

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A legislação que dispõe sobre as condições de dedutibilidade da renda, a título de "Contribuições e Doações", de importâncias repassadas a instituições filantrópicas estabelece taxativamente, entre outros requisitos, que tenha "sido reconhecida de utilidade pública, por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive o Distrito Federal."

A Lei nº. 3.830, de 25 de novembro de 1960, citada pela autoridade julgadora singular, e parcialmente transcrita no Relatório, se constitui na matriz legal do Artigo 76 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, citado pelo ora Recorrente. Da mesma forma, o ora Recorrente não sofreria prejuízo na hipótese de ser aplicado ao caso em exame o disposto no vigente Regulamento do Imposto de Renda, datado de 11.01.94 - a dedução de contribuições e deduções feitas às instituições filantrópicas se encontra regulamentada pelo Artigo 87, seus incisos e parágrafo, que se refere/reproduz, assim como o Regulamento de 1980, sua matriz legal - a Lei nº. 3.830 de 1960.

No caso ora submetido à apreciação deste Plenário em relação à Organização Nacional Promotora dos Cegos - ORNAPROC, o ora Recorrente somente logrou comprovar a declaração de utilidade pública a nível municipal, citando-se, ainda lei que teria reconhecido a utilidade pública a nível estadual. Essa circunstância, por si só, tornaria indedutível a parcela das contribuições no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.000831/95-51

Acórdão nº. : 102-42.623

valor equivalente a 10.082,89 UFIR, indicada na linha 08 da Declaração de Rendimentos, referente ao exercício de 1994, ano base 1993.

Consta dos presentes autos, às fls. 34, o "Termo de Diligência e Constatação" referente à diligência realizada em maio de 1995, em que, após realizada profunda análise de atos constitutivos, livros e demais documentos e registros mantidos pela referida entidade, foram constatadas inúmeras irregularidades que vem ocorrendo desde a sua criação; o citado Parecer demonstra, no mínimo, que a entidade atua de forma pouco regular, desobedecendo claramente o que consta de seus Estatutos, concluindo pela manutenção da glosa das deduções/contribuições feitas pelos abatentes por infringência, pela entidade, das normas contidas nos incisos do Artigo 76 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Considerando que a entidade indicada não preenche os necessários registros, pré-requisitos estipulados nos dispositivos da Lei nº 3.830/60, e, ainda, que atua de forma irregular, não atendendo às demais exigências da citada Lei, ou seja, em descumprimento do que consta do RIR/80, no Artigo 76 e seus incisos;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998.


URSULA HANSEN